



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7660/2020.

Projeto de resolução nº: 01/2021.

Autor: vereador Joacildo Xavier dos Santos.

Proposta: criação de cargo em comissão para assessoria parlamentar, bem como propõe normas de reorganização interna.

I - Relatório

O vereador Joacildo Xavier dos Santos apresenta projeto de lei que tem como objetivo, em síntese, criar cargo comissionado, com carga horária de 30 horas semanais, denominado: secretariado [sic], a fim de prestar assessoria parlamentar.

Outro intento contido no projeto, é a estipulação de um período obrigatório para que o vereador preste atendimento ao público, de no mínimo: três horas, e no máximo: seis horas. Não especificando, contudo, se este atendimento deverá ser prestado nas dependências da sede da Câmara Municipal.

Justificando a sua proposta, o vereador Joacildo argumenta que à aprovação do seu projeto de lei será um marco, pois, se aprovado, o seu projeto irá mudar a atitude e a visão quanto ao futuro de nossa sociedade, tão descrente quanto a atuação da classe política. Já que, em ultima análise, é proposto uma aproximação entre os munícipes e seus representantes locais.

II – Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Por primeiro, ressaltamos que a proposição apresentada pelo vereador, em parte, está em conformidade com o Regimento Interno, no que se refere ao quesito da competência para deflagrar o processo legislativo, pois, consoante mencionado no relatório, a proposição possui dois intentos principais, quais sejam: reorganização interna; criação de cargo em comissão.

No que se refere a reorganização interna, o vereador é legitimado para propor projeto de resolução que trate sobre o tema, já no que tange a criação de cargo público, está incumbência está reservada à Mesa Diretora.

Nesse tocante, oportuno colacionar, para o deslinde do tema, as disposições contidas no Regimento Interno:

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, especialmente:
(...)

IV - propor projetos de resolução dispondo sobre:
(...)

d) criação, extinção e transformação de cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara.

Art. 131. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:
(...)

d) projetos de resolução;
(...)

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto.

§ 3º As proposições serão publicadas, na íntegra, no site oficial da Câmara.

Art. 132. As proposições iniciadas pelos vereadores, Comissões, Mesa Diretora ou pelo Prefeito serão apresentadas no Departamento Administrativo ou por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para poderem ser incluídas na fase do expediente da sessão



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

subsequente, as proposições deverão ser protocolizadas até as 16 h do dia útil anterior a sessão.

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

(...)

IV - projetos de resolução.

(...)

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- f) menção à revogação expressa e discriminada das disposições em contrário;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

Art. 151. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, versando sobre assuntos administrativos, a Mesa ou os vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) cassação ou perda de mandato de vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) fixação do subsídio dos vereadores;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) concessão de licença ao vereador;
- g) constituição de Comissões Especiais;
- h) a criação, a alteração ou a extinção de cargos do quadro de servidores da Câmara, bem como a disposição da organização dos serviços administrativos;**
- i) demais atos da economia interna da Câmara.**

Pelas argumentações colocadas até aqui, e pela leitura atenta dos dispositivos supratranscritos se extrai, por conseguinte, que: os arts. 2º, 4º e 5º do projeto de lei estão em desconformidade com a ordem jurídica, pois usurpam a competência privativa da Mesa Diretora para deflagrar projetos que tratem do referido tema.

Outra impropriedade constatada encontra-se descrita no art. 3º do projeto de lei, no qual impõe-se que compete ao “Conte Comigo”, especificamente, encaminhar propostas ao Poder Executivo, relativas aos temas como educação, saúde... Tal regramento restringe o instituto da “indicação”, já previsto em nosso Regimento:

Art. 166. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medida de interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

público às autoridades competentes. Art. 167. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação plenária.

Outra anormalidade constante no projeto refere-se à atecnia legislativa, visto que os §§ 1º ao 4º estão sendo usados em uma enumeração, ou seja, como incisos. Já os incisos do § 4º estão sendo usados em substituição a alíneas.

Nessa ótica, vejamos as disposições da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:
(...)

- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

III - Conclusão

Pelo exposto, concluímos que somente o art. 1º do projeto de lei está apto a produzir efeitos jurídicos em conformidade com a ordem jurídica. Isso após as devidas correções de técnica legislativa.

É o parecer.

Cientificando-os que o parecer jurídico não vincula o posicionamento da Comissões Temáticas, bem como as votações ocorridas em plenário:

Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa, e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

[MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJ de 1º-2-2008.]

Câmara Municipal de Piedade, 03 de fevereiro de 2021.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Obras, Serviços Públicos, transporte e segurança pública	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, turismo e esporte	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	X
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	